

Proc. TC-009.901/2013-2

Centro de Educação, Cultura e Integração Social de São Paulo
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Adailton Marques Jordão, ex-presidente do Centro de Educação, Cultura e Integração Social de São Paulo (Ceisp), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 828012/2006, firmado entre o FNDE e a referida organização não governamental (ONG). O objeto do ajuste foi o apoio financeiro do Fundo para ações de alfabetização de jovens e adultos, no contexto do Programa Brasil Alfabetizado.

2. No âmbito deste Tribunal, foram citados para responder, de modo solidário, pelo débito resultante da não implementação das metas do convênio tanto o ex-presidente da entidade, como o Ciesp, em atenção ao entendimento firmado por meio do Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário (incidência de responsabilidade solidária, por dano causado ao erário na execução de avença celebrada com o Poder Público federal, sobre ONGs e seus administradores).

3. Após atestar a revelia dos responsáveis, a Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP) propôs, nos termos da instrução à peça 21, o julgamento, “em solidariedade”, pela irregularidade das contas do Sr. Adailton Marques Jordão e da ONG por ele então dirigida à época das ocorrências irregulares, com imputação de débito pelo valor total do convênio (R\$ 632.887,20), deduzido do crédito de R\$ 427.092,25, relativo a estorno de saldo existente na conta corrente específica do convênio.

4. Além disso, foi proposta pela unidade técnica a aplicação, de modo individual, da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica/TCU, bem como a autorização para pagamento da dívida do Sr. Adailton Marques Jordão de forma parcelada, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, caso tal providência venha a ser por ele requerida no momento oportuno.

5. Concorde com a análise e as conclusões da Secex/SP, as quais incorporo aos fundamentos deste parecer. Conforme indico adiante, proporei apenas ajustes de forma na proposta de encaminhamento sugerida pela unidade técnica.

6. A execução do Convênio 828012/2006 foi maculada por uma série de irregularidades, verificadas *in loco* pela Auditoria Interna do FNDE e registradas no Relatório de Auditoria 10/2007, de 31/7/2007 (peça 2, p. 170-192), sintetizadas da seguinte forma no item 10 da instrução da Secex/SP (peça 21, p. 3):

- ausência de estrutura física, de material e de recursos humanos necessários às atividades da conveniente (Ceisp);
- no endereço apresentado pela Ceisp funciona outra instituição sem qualquer vínculo com a conveniente;
- não houve depósito dos recursos financeiros relativos à contrapartida;
- foram realizados saques da conta específica, em que não foram identificados sua destinação e/ou credor;
- recibos de pagamentos de bolsas aos alfabetizadores sem data de emissão e período a que se referem;
- ausência de datas em termos de adesão assinado pelos alfabetizadores;
- pagamento das bolsas dos alfabetizadores em valor menor do que os apresentados nos recibos;

- não existem os endereços constantes do cadastro do Bralf/Secad/MEC para as turmas nºs 471110, 471089, 471043, 471009, 471015, 471074, 471168, 471704, 471082, 471098, 471128, 471022, 471034, 471472, 471174, 471471, 471979, 471360, 471366, 472798, 471195, 471836, 472847 e 472857;
- pagamento de alfabetizadores sem a assinatura de termos de adesão e com turmas não cadastradas no Sistema Brasil Alfabetizado (SBA);
- ausência de controle de frequência dos alunos participantes do programa;
- ausência de comprovação da realização dos cursos de formação dos alfabetizadores; e
- ausência de material didático pedagógico.
(grifo nosso)

7. As duas situações que destaquei na transcrição do item precedente, por si só, já indicavam que a avença estava fadada ao fracasso desde o momento da assinatura do convênio. Não se poderia esperar que uma ONG sem estrutura (física, de material e de recursos humanos) e que repassou informações falsas ao concedente (endereço de outra instituição como sendo a sua sede) tivesse condições de gerir, com qualidade, os mais de R\$ 600 mil repassados pelo FNDE para a consecução do objeto do convênio.

8. Como não vieram aos autos esclarecimentos, em sede de alegações de defesa, sobre o destino dado à diferença entre o montante total repassado à ONG pelo FNDE (débito de R\$ 632.887,20) e o estorno solicitado pelo Fundo, em maio de 2008, junto ao Banco do Brasil (montante de R\$ 427.092,25, que ora se qualifica como crédito), não há outro desfecho para esta TCE a não ser o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com imputação de débito e aplicação de multa.

9. A unidade técnica sugeriu, no item 23.1 de sua instrução à peça 21, que fossem julgadas irregulares as contas do Sr. Adailton Marques Jordão “(...), em solidariedade com Centro de Educação, Cultura e Integração Social de São Paulo – Ceisp” (grifo nosso), com a condenação de ambos os responsáveis em débito. Deve ser procedida à correção desse encaminhamento, de modo que o julgamento de contas reflita a irregularidade individual das contas do Ciesp e de seu então presidente, cabendo a solidariedade, instituto do Direito das Obrigações, apenas à imputação do débito.

10. Além dessa medida, deve ser acrescentado, na redação do item 23.3 da instrução à peça 21, o Ciesp, pois, não apenas seu ex-presidente, mas, também, a própria ONG pode vir, por hipótese, a solicitar o parcelamento de sua dívida, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU.

11. Tendo em vista os argumentos anteriormente expostos neste parecer, este membro do Ministério Público de Contas manifesta sua concordância com relação à proposta de encaminhamento da Secex/SP (peça 21), ressalvando, apenas, a necessidade de que nela sejam promovidos os seguintes ajustes:

a) alteração da redação do item 23.1 da instrução à peça 21:

23.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Centro de Educação, Cultura e Integração Social de São Paulo - Ceisp (CNPJ 04.482.689/0001-99) e do Sr. Adailton Marques Jordão (CPF 843.735.126-04), na condição de Presidente do Ceisp, à época dos fatos, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento do débito a seguir especificado, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculado a partir da data

discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido (crédito na tabela a seguir):
(...)

b) alteração da redação do item 23.3 da instrução à peça 21:

23.3. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas imputadas ao Centro de Educação, Cultura e Integração Social de São Paulo - Ceisp e ao Sr. Adailton Marques Jordão em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso requerido pelos responsáveis, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das respectivas notificações, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos (apenas sobre o débito, em observância ao disposto no art. 269 do Regimento Interno/TCU), na forma prevista na legislação em vigor;

Brasília, em 2 de abril de 2014.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador